



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 93 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

192ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/10/13

PROCESSO Nº. 1/5662/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200813155-0

RECORRENTE: IRACEMA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Miguel Arcangelo Ribeiro

MATRICULA: 03793516

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – 2. A empresa contribuinte não recolheu o ICMS ST tendo em vista a não renovação de Termo de Acordo n 516/2006. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, cpor extemporaneidade da conclusão da ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, mas por fundamentação diversa a constante do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado . Reformada a decisão prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. AO PROCEDERMOS AÇÃO FISCAL NO CONTRIBUINTE EM LIDE, CONSTATAMOS AO ANALISAR LIVORS E DOCUMENTOS FISCAIS QUE O MESMO NÃO RECOLHEU ICMS SUBSTITUIÇÃO (COD 1058) NAS SAÍDAS DE ÁGUA ADICIONADA EM GARRAFÕES DE 20 LITROS, NOS MESES DE JANEIRO A JULHO/2008”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, C da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- **Ordem de Serviço nº 2008.24486;**
- **Termo de Início de Fiscalização nº 2008.20488;**
- **Termo de Conclusão nº 200829509;**
- **Demonstrativo Falta de Recolhimento;**
- **Relação das saídas de Garrafão de água;**
- **Relação de Termos de Acordo das águas;**
- **Informações complementares**

Às fls. 501/506 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDENCIA** da ação fiscal.

A autuada interpõe recurso voluntário argumentando em síntese, que o procedimento realizado pela autuada está regulamentado nos art. 708 e 709 do RICMS. Bem como que o autuante não poderia autuar com nas Nfs de venda já que as mesmas possuem o devido destaque do imposto e foram devidamente escrituradas.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 87/2013 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, declarando, em grau de preliminar, a nulidade do procedimento fiscal nos termos art. 32 da Lei 12.732/97.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS LTDA - ME** em face do recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/2008.13155-0**;. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento do ICMS substituição tributária*, detectada através de levantamento fiscal, nos meses de janeiro a julho de 2008.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Preliminarmente, cumpre analisar a nulidade evidenciada nos autos acerca do impedimento do agente fiscal pela prática de ato em desacordo com a legislação, haja vista tratar-se de questões prévias ao exame de mérito.

Com efeito, dispõe o artigo 822 do Decreto nº 24.569/97 que, como regra geral, os atos administrativos decorrentes da ação fiscal tem que ser formalmente constituídos e será findo com a lavratura do Termo de Conclusão de Fiscalização, *in verbis*:

Art. 822. Encerrados os trabalhos, será lavrado o Termo de Conclusão de Fiscalização, no qual constará:

I - identificação do ato designatorio;

II - período fiscalizado;

III - hora e data do termino do procedimento;

IV - qualificação e os dados cadastrais do contribuinte ou responsável submetido a ação fiscal;

V - resumo do resultado da ação fiscalizadora.

Neste ínterim, a decisão singular e o parecer da Consultoria Tributária silenciaram no fato de não ter ocorrido à devida ciência do contribuinte bem como a lavratura do Termo de Conclusão de Fiscalização, comprometendo toda a ação desenvolvida.

Depreende-se, desse comando normativo, que a cientificação prévia do contribuinte acerca do solicitado no Termo de Conclusão de Fiscalização é imprescindível para sua validade e eficácia, sendo sua ausência considerada vício insanável.

Logo, conclui-se que a Autoridade Fiscal estava impedida de praticar tal ato, em razão da extemporaneidade do mesmo, razão pela qual há de ser reconhecida a nulidade da Ação Fiscal em face ao exposto no art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

...

§2º. É considerada autoridade impedida aquela que:

...

III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, para modificar a decisão singular para que seja declarada a **NULIDADE** da ação fiscal, por extemporaneidade da conclusão da ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, mas por fundamentação diversa a constante do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **IRACEMA – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS LTDA - ME**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, pra reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do feito fiscal por extemporaneidade da conclusão da ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, mas por fundamentação diversa a constante do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2014.


Valter Barbalho Lima
Presidente

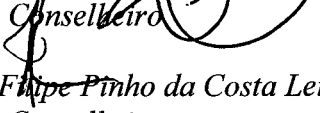

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Cílerio Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado